CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **1ª (primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida o presidente indagou aos conselheiros aprovam as resoluções enviadas referentes aos seguintes processos: Relatora: **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** PROC. Nº.1/4371/2017, A.I. Nº. 1/201707682, PROC. Nº. 1/452/2022, PROC. Nº. 1/525/2020, A.I. Nº. 1/201920928, PROC. Nº. 1/293/2018, A.I. Nº.1/ 20179562; Relatora: **Lúcia de Fátima Dantas Muniz:**PROC. Nº. 1/173/2018, A.I. Nº.1/2017196824, PROC. VIPROC Nº. 21719682, A.I.N.F Nº.04800003052312200002348201556; Relator: **Almir de Almeida Cardoso Neto:** PROC. Nº.1/170/2022, A.I. Nº.1/202111975; Relator: **Eduardo Araújo Nogueira**: PROC. Nº. 1/00904/2015,A.I. Nº. 1/201503360, PROC. Nº. 1/00906/2015, A.I. Nº.1/2015 03364; Relator: **Carlos Mauro Benevides Neto**: PROC. Nº. 1/00105/2022, A.I. Nº.1/202112430, PROC. Nº.Nº.1/00104/2022, A.I. Nº. 1/202111705; Relator: **João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine**: PROC. Nº. 15469_2017, A.I. Nº.1/201715020; Relator: **Leilson Oliveira Cunha:** PROC. Nº.1/0554/2020, A.I. Nº.1/202001083; Relator: **Pedro Jorge Medeiros:** PROC. Nº.1/4547/2012, A.I. Nº. 1/201122003, PROC. Nº. 1/3832/2018, A.I. Nº.1/201807591, PROC. Nº. 1/0406/2020, A.I. Nº.1/ 201917614, PROC. Nº. 1/4984/2018, A.I. Nº.1/201812649; Relator: **Rafael Pereira de Souza:** PROC. Nº. 1/0370/2019, A.I. Nº.1/201813510; Relator: **Renan Cavalcante Araújo:** PROC. Nº.1/1157/2021, A.I. Nº. 1/202110624,PROC. Nº. 1/0752/2016, A.I. Nº. 1/201600772. Não havendo correções a serem adotadas, as resoluções anunciadas foram aprovadas integralmente pelos membros da câmara. Em prosseguimento, O presidente agradeceu à presença de todos e deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0214/ 2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2022000801. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: Deliberações ocorrida na 56ª Sessão Ordinária em 24/10/2024,** verificou-se o empate da decisão nos seguintes termos: *"A 1º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente decidir da seguinte forma: 1. Sobre a questão da natureza jurídica do adicional do ICMS para o FECOP : Acatado o posicionamento, por maioria*

de votos, de que o adicional de ICMS FECOP é ICMS, pois toda a sua regra-matriz de incidência tributária está atrelada a esse imposto. Os conselheiros Susie de Pontes Lima Marino, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo defenderam que o adicional de ICMS FECOP seria parte do ICMS, sustentando que se trata de um adicional desse tributo. A Procuradoria também se manifestou favoravelmente a esse posicionamento, entendendo que o adicional do ICMS FECOP é um adicional desse imposto, portanto ICMS. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha asseverou, ainda, que se o adicional do ICMS FECOP não fosse ICMS, o auto de infração não poderia nem ter sido lavrado, já que o art. 132 da Lei no 12.670/1996 define infração como toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em descumprimento de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Votou de forma discordante o Conselheiro Relator, Carlos Mauro Benevides Neto, que defendeu o posicionamento de que o adicional de ICMS FECOP é uma contribuição separada do ICMS, com natureza jurídica diferenciada, possuindo, inclusive, uma destinação própria, cujo o valor arrecadado não é partilhado com os municípios. 2. Quanto ao alcance da aplicação das normas isentivas previstas no Art. 2º da Lei 13.083/2000 e no Art. 6º, incisos IX e LXX do Regulamento do ICMS. Verificado empate na votação, o Presidente da 1a Câmara, com esteio no §4º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental de 30 dias. Os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros entenderam que se aplica tais isenções ao adicional de ICMS FECOP e os conselheiros Susie de Pontes Lima Marino , Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, afastaram os argumentos por entenderem que a legislação não contempla a isenção do adicional de ICMS FECOP, visto que este é um tributo separado com destinação específica. O representante legal da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favoravelmente à manutenção da cobrança adicional de ICMS FECOP, argumentando que a isenção prevista para o ICMS não se estende ao FECOP, uma vez que este é uma contribuição adicional com destinação específica para programas sociais e não está abrangido pelas normas isentivas." Isto posto, coube a presidência proferir voto de desempate com relação ao alcance das normas isentivas previstas no Art. 2º da Lei 13.083/2000 e no Art. 6º, incisos IX e LXX do Regulamento do ICMS, posicionando-se nos seguintes termos: *"Antes de iniciarmos a expor nosso entendimento, convém fazer a distinção entre isenções objetivas e subjetivas. O professor Humberto Bonavides Borges em seu livro Manual de Procedimentos Tributários ICMS e ISS na página 10, faz a seguinte diferenciação entre tais classificações:'isenções objetivas e subjetivas: as isenções objetivas visam alcançar diretamente determinados bens , atos, fatos ou situações; apenas indiretamente alcançam as pessoas favorecidas. As isenções subjetivas visam diretamente às pessoas e indiretamente aos bens, atos, fatos ou situações'. Assim ,verifica-se que os 3(três) dispositivos isencionais, objeto dessa decisão, estão classificados como isenções subjetivas.O art. 6º incisos IX e LXX do Regulamento do ICMS têm como objetivo isentar as operações internas de fornecimento de energia elétrica, só que o inciso IX apresenta como destinatário isencional as Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, classificando-se, também, como condicional, vez que exige a existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores. No que tange ao alcance do inciso LXX do mesmo artigo, o benefício isencional, como isenção subjetiva, abarca tanto o fornecimento interno de energia elétrica como as prestações de serviços de telecomunicação para órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, sendo classificado, também, como condicional devido à exigência de que o benefício isencional seja transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado. Por sua vez, o art. 2 º da Lei*

13.083/2000 se destina a isentar as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARÁPORTOS, possuindo, além do caráter subjetivo, a classificação de condicional, vez que o benefício isencional deve ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado, bem como pelo fato de que o benefício em questão só será concedido até o momento em que o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARÁPORTOS. Em todos os casos, o antecedente normativo isencional em seu conteúdo semântico só se refere ao vocábulo "ICMS", não se referindo à exigência do FECOP, que está disciplinado em uma norma hierarquicamente superior e que versa especificamente sobre a cobrança desse tributo de natureza híbrida, pois tem a sua cobrança atrelada à regra matriz de incidência tributária do ICMS, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar 37/2003, mas, também, possui natureza contábil diferenciada, de acordo com o art. 1º da referida Lei, visto que o produto de sua arrecadação possui destinação própria, tendo como objetivo viabilizar, a toda a população do Ceará, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de assistência social, nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca, desenvolvimento infantil e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Feitas essas considerações, observa-se que o art. 3º da Lei Complementar da 37/2003, não exclui da cobrança do FECOP quaisquer operações contempladas com benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, senão vejamos: 'Art. 3º A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979.' Nesse sentido, os agentes autuantes fizeram a correta interpretação do dispositivo legal acima em sua literalidade, conforme dispõe o art. 111, II do CTN, e sendo este preceito legal encartado em uma norma hierarquicamente superior, Lei Complementar, e que trata especificamente do FECOP, o conflito aparente entre as normas analisadas acima e a Lei Complementar se dissipa pela utilização conjugada do critério hierárquico e da especialidade, sendo a cobrança do FECOP devida, tendo em vista que a isenção prevista para o ICMS não se estende ao FECOP. "; Retornando o auto para julgamento na 65ª sessão desta câmara, ocorrida em 09/12/2024, e dando prosseguimento às análises restantes pertinentes ao presente processo, após amplos debates e na forma regimental, o Presidente da 1ª Câmara concedeu VISTA do processo ao Conselheiro Renan Cavalcante Araújo para averiguação do aspecto quantitativo do lançamento efetuado quanto à inclusão, ou não, da parcela isenta do ICMS no valor da base de cálculo levantada pelos agentes autuantes. **Na presente sessão,** retornando às discussões, agora com a análise do voto vista concedido em 09 de dezembro de 2024, foram abordadas os seguintes argumentos da recorrente em sessão : 1) Aplicação do art. 100, III, e parágrafo único do CTN, os quais afastam a cobrança de juros e multa em caso de observância de práticas reiteradas da Administração Pública. Afastada por unanimidade de votos, vez que os procedimentos realizados pelo contribuinte não foram validados pelo fisco por nenhum ato normativo. 2) O adicional do ICMS destinado ao FECOP não deve incidir em razão de a energia elétrica não ser uma mercadoria supérflua, conforme disposição constitucional do art. 82, § 1º do ADCT. Afastada por unanimidade de votos ,porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta o entendimento de que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade por meio de indevido controle de constitucionalidade. **Em relação à questão de mérito,** os membros da 1ª câmara resolvem, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, excluindo-se da base de cálculo do valor apurado pelos agentes autuantes a parcela por dentro

do ICMS de 25%, aplicando-se sobre o valor remanescente a alíquota de 2% do FECOP, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações, objeto da autuação, estão todas escrituradas na EFD do autuado. O Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, acompanhou o entendimento do relator, porém destacou em seu voto: *atendendo ao princípio da colegialidade, acompanho o Relator para a composição do cálculo do FECOP no caso em comento, com aplicação do percentual de 2% nos termos da Lei Complementar 37/03, ressalvando meu posicionamento por ausência de lei estadual especifica que trate de referido cálculo em casos de isenção do ICMS, fundando o meu entendimento nos termos do Inciso II do art. 100 do CTN, para acompanhar o voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha.* A conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, destacou seu entendimento em relação à aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/1996**:** *Voto pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, tendo em vista que as operações estão todas escrituradas na EFD do autuado. Vale frisar que no caso concreto o contribuinte aduz que a regra isentiva de ICMS sobre o fornecimento de energia para órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e também à Cearaportos, prevista no art. 6º, inciso IX e LXX do Decreto 24.569/97, bem como no art. 2º da Lei n. 13.083/00, se estende ao adicional do FECOP, sob o fundamento de que se o adicional do ICMS destinado ao FECOP consiste justamente no acréscimo de 2% à alíquota do ICMS prevista para determinada operação e a norma isentiva veda a incidência do próprio ICMS, então não há que se falar na exigência do referido adicional. Desta feita, não se pode exigir que o valor que ora se cobra a título de FECOP também estivesse regularmente escriturado, para fins de aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei n. 12.670/96, diante da divergência de entendimento quanto à exigência do adicional do FECOP quando se tratam de operações isentas do próprio ICMS. Tal divergência interpretativa não pode ser, portanto, justificativa plausível que impeça o reenquadramento da penalidade imposta para a menos gravosa, já que a fiscalização apurou o valor do ICMS-FECOP a partir das informações das operações que foram regularmente escrituradas.* O representante da Procuradoria se manifestou pela parcial procedência, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei Nº 12.670/96. Os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz votaram pela manutenção da penalidade aplicada. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Leonardo Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0848/2021–AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202105801 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide de forma unânime, confirmar a decisão exarada em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgador singular, nos termos do voto da conselheiro relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Júlio César Chalita. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0854/ 2021–AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202105802 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS. CONSELHEIRA RELATORA: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide de forma unânime, confirmar a decisão exarada em instância singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgador singular, nos termos do voto da conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Júlio César Chalita. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0855/ 2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº:**

1/202105803 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS. CONSELHEIRA RELATORA: LANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide de forma unânime, confirmar a decisão exarada em instância singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgador singular, nos termos do voto da conselheira relatora e conforme o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Júlio César Chalita. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0815/ 2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202004699 RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara , ocorrida em 22 de março de 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide de forma preliminar, em relação aos argumentos trazidos em sede de recurso: **1) Nulidade do julgamento singular**: Afastada, por unanimidade de votos, em face do convencimento de que o julgador monocrático apreciou todos os pontos suscitados na peça recursal, conforme art. 61, § 1º da Lei Nº.18.185/2022. **2) Extrapolação do prazo do Auto de infração** lavrado após decurso do prazo de validade do mandado ação fiscal, nos termos do art 2º de Dec. Nº. 33.587/2020; Afastada, por voto desempate da presidência, que justificou seu voto, nos seguintes termos: "A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma pausa na contagem de prazos, que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = 16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES); 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = 60 dias; 3. Reinício da contagem do prazo processual = 16/05/2020, sendo, posteriormente, PRORROGADO PARA 15/06/2020 pelo Decreto 33.587/2020". Foram votos vencidos os conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros que votaram de acordo com entendimento vigente da Câmara Superior, conforme decisões constantes às resoluções Nºs. 30/2023,31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023 , 35/2023, 36/2023 e 37/2023. Ainda em relação à nulidade do auto por extrapolação de prazo do mandado de ação fiscal resolve, por unanimidade votos, baixar o processo em DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL, para a Secretaria Geral do Conat-SECAT realizar intimação aos CORREIOS para que forneça relatório do sistema informando a cronologia da postagem da ação fiscal, para que sejam esclarecidos os pontos fundamentais à elucidação dos fatos(vide A.R. constante na folha nº 19 dos autos). Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas. **Na presente sessão**, foi analisado o resultado da diligência procedimental solicitada em que ficou constatado que o auto de infração foi postado nos correios no dia 01/09/2020, cumprindo-se, portanto, o prazo para conclusão da ação fiscal de 180 dias nos termos estabelecidos no art. 5º, parágrafo 1º da Instrução Normativa 49/2011. Superada a preliminar de nulidade do auto por extrapolação de prazo do mandado de ação fiscal, os membros da 1ª câmara resolvem, de forma unânime, converter o processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, conforme dispõe o art. 80, inciso III, da Lei 18.185/2022, para que sejam feitas as seguintes verificações, conforme planilha em CD acostada às fls. 68 dos autos: 1)Seja verificado nos arquivos, Doc. 2 – Pedidos relacionados às vendas objetos da autuação, nos quais são discriminadas as mercadorias vendidas, juntamente com eventuais serviços comercializados pela empresa além das notas fiscais emitidas pelo CD (Centro de Distribuição), contendo os

pedidos e a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circulação de mercadoria; 2) Verificar se foram compras feitas e pagas via Cartão de Crédito na empresa autuada; 3)Verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; 4)Realizar a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; 5**)** Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF x SPED, objeto da autuação, não comprovada; e 6) **I**nformar a nova base de cálculo do ICMS a recolher, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Leonilson Lucena. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 21 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.02.24 18:56:20 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 28/02/2025 10:05:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **2ª (segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida o presidente indagou aos conselheiros aprovam o DESPACHO PROC. Nº. 1/0815/2020,A.I Nº.1/202004699 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz**.** Não havendo correções, o despacho foi aprovado integralmente pelos membros da câmara. Em prosseguimento, o presidente agradeceu a presença de todos e deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/572/2019.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817889 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme disposto no art. 3º, caput, do PROV. Nº 02/2023-CONAT-SEFAZ/CE. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à nulidade do feito fiscal. Participou de forma virtual, acompanhando o julgamento a advogada Carolina Ribeiro Guimarães. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/573/2019.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817895 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme disposto no art. 3º, caput, do PROV. Nº 02/2023-CONAT-SEFAZ/CE. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a nulidade do feito fiscal. Participou de forma virtual, acompanhando o julgamento a advogada Carolina Ribeiro Guimarães. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/575/2019.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817901 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário

interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme disposto no art. 3º, caput, do PROV. Nº 02/2023-CONAT-SEFAZ/CE. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a nulidade do feito fiscal. Participou de forma virtual, acompanhando o julgamento a advogada Carolina Ribeiro Guimarães. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/03632/2019.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201908760. RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** **Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária em 22/03/2024:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 107, § 3º, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, com a finalidade de serem realizadas as indicações sugeridas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo realizar as junções dos produtos de códigos abaixo elencados: **1)** Juntar os produtos cujo código seja 24644 com os produtos cujo código seja GKE 06; juntar 27668 com GKE 06B, juntar 27676 com GKE 10; e por fim juntar 4526000 com 2478. **2** – Reprocessar o SLE considerando as omissões de entrada constantes nos autos de infração Nº 201909082(2014) e 201909083(2015), os quais foram quitados; **3**) após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; e **4)** Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a realização do procedimento diligencial. **Na presente sessão,** após a análise das informações trazidas pela agente autuante na diligência fiscal determinada por este colegiado em que ficou evidenciada a majoração da base de cálculo da autuação, o que só é possível por meio de um lançamento complementar nos termos do art. 76 da Lei 18.085/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para negar provimento para confirmar a decisão condenatória da 1ª instância para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de modo virtual realizando sustentação oral, conforme disposto na Port. 08/2023,a advogada Maria do Socorro Alves Ferreira Baldoino. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/03633/ 2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201908761. RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR.DECISÃO: Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária em 22/03/2024,** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 107, § 3º, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, com a finalidade de que sejam realizadas as verificações apontadas pela recorrente, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo realizar as junções dos produtos de códigos abaixo elencados: **1)** Juntar os produtos cujo código seja 24644 com os produtos cujo código seja GKE 06; juntar 27668 com GKE 06B, juntar 27676 com GKE 10; e por fim juntar cujo cód. seja 4526000 com os código 2478. **2)** Reprocessar o SLE considerando as omissões de entrada constantes nos autos de infração Nº 201909082(2014) e 201909083(2015), os quais foram quitados; **3)** Considerando o Estoque final de 2014 do auto de infração (201908760) como estoque Inicial do auto de infração de 2015 (201908761); **4)** após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; **5)** Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a realização do procedimento diligencial. **Na presente sessão,** após a análise das informações

trazidas pela agente autuante na diligência fiscal determinada por este colegiado em que ficou evidenciada uma nova base de cálculo como resultado dos ajustes realizados, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para dar parcial provimento para reformar a decisão condenatória da 1ª instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de modo virtual realizando sustentação oral, conforme disposto na Port. 08/2023,a advogada Maria do Socorro Alves Ferreira Baldoino.**ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 24 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.02.26 18:45:21 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 27/02/2025 16:22:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **3ª (terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Iuri Barbosa de Aguiar Castro,João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Leilson Oliveira Cunha. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em prosseguimento, o presidente deu início aos julgamentos. Após o julgamento da pauta do dia, a ata da 1ª sessão foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA:PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0386/ 2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720093. RECORRENTE: GURGEL E LEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 21ª sessão, ocorrida em 23 de abril de 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente : **i)** Decadência referente ao período de janeiro a dezembro de 2012. Afastada por voto desempate da presidência com base no art. 173, inciso I do CTN combinado com a SÚMULA 555 do STJ, vez que só se homologa aquilo foi objeto de declaração, o que efetivamente não ocorre quando da detecção de omissão de vendas, apurada através de um levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em virtude de o cometimento de tal ilicitude fiscal implicar que não houve conhecimento pelo fisco das vendas desacobertadas da documentação fiscal pertinente. Os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz defenderam o afastamento da decadência de todo período de janeiro a dezembro de 2012 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou de forma divergente para acatar o pedido de reconhecimento da decadência, com aplicação do artigo 150, §4º do CTN, com fundamento na Súmula 555 do STJ, bem como também nas decisões posteriores à publicação dessa Súmula emanadas pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (turmas responsáveis por julgar assuntos de direito público), em especial o Agravo Interno no Recurso Especial 2011832 / TO da 1ª Turma e Recurso Especial 1.811.226 da 2ª Turma que entendeu que o início da contagem do prazo decadencial é dado pela ocorrência do fato gerador, quando existente pagamento antecipado do tributo, independentemente do valor

recolhido ao erário. Cumpre salientar que tal prazo deve ser aplicado, inclusive quando eventual fiscalização identifica omissões, tanto de entradas quanto de saídas, e que o entendimento em contrário colocaria tal Súmula em revogação tácita, haja vista que as decisões das turmas acima citadas estariam indo de encontro ao conteúdo dela. Assim, por raciocínio lógico, deve-se entender que tanto a Súmula como as decisões emanadas pelo STJ estão em consonância e que havendo qualquer pagamento, mesmo que parcial e essa parcialidade seja decorrente de eventual declaração ou identificação por parte de uma fiscalização, deve estar sujeito à aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, posicionamento este que foi acompanhado pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Alexandre Brenand da Silva. O representante da Douta Procuradoria-Geral se posicionou de acordo com o entendimento majoritário, inclusive defendendo que um possível reenquadramento para a penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/1996, com aplicação de uma multa autônoma por descumprimento de obrigação acessória em virtude de as mercadorias autuadas serem sujeitas à substituição tributária, só corroboraria com o entendimento pela aplicação do art. 173, I do CTN ao caso em tela, já que este implicaria na dedução lógica de que não houve ICMS declarado. **ii)** Nulidade formal devido à cientificação do Termo de Início ter sido dada por pessoa sem poder de representação junto à empresa. Afastada, por voto de desempate da presidência, com base na Teoria da Aparência, já que o contador, o qual assinou o termo de início, constava no cadastro da SEFAZ e que a fiscalização ocorreu com o conhecimento do contribuinte do procedimento fiscalizatório empreendido e pelo fato de que a defesa do contribuinte, tanto em sede de impugnação como quando da interposição do recurso ordinário, não foi prejudicada pela cientificação ter sido realizada na figura do contador, embasando o seu voto no art. 91, parágrafo 8º da Lei 18.185/2022. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva defendeu a nulidade formal do feito fiscal com base no art. 2º,§ único do PROVIMENTO Nº. 02/2023 combinado com os arts. 820 e 821 do Dec. Nº. 24.569/97, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. **iii)** Nulidade por cerceamento do direito de defesa e descrição incorreta dos fatos relatados na acusação fiscal e em razão da divergência das datas constantes no auto de infração e informações complementares. Afastada por unanimidade de votos, vez que a feitura da informação fiscal, em data anterior a da lavratura do auto de infração, não impediu o direito de defesa do contribuinte, pois estas peças foram enviadas, por meio de AR, junto com todos os relatórios que embasaram a autuação com a devida cientificação da recorrente. Em relação à **questão de mérito**, a conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, suscitou de ofício a conversão do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, sendo nesse sentido acompanhada pelo colegiado. Dessa forma, a 1ª câmara resolve por unanimidade de votos, com fundamento nos art. 107, inciso II , parágrafo 3º combinado com o art. 110, do Decreto 35.010/2022, pela realização de DILIGÊNCIA FISCAL em decorrência do código de atividade do contribuinte(CNAE-4644302-comércio atacadista de medicamentos de uso veterinários) e em virtude dos argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal ensejarem a necessidade de que sejam cumpridas as seguintes determinações pelo agente autuante, as quais permitirão a elucidação dos fatos que embasaram a autuação, nos seguintes termos: **1)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, que são tributadas por Substituição Tributária(ST)nos termos do Dec. 27.542/2004, indicando o total de omissões de saída ; **2)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, as quais são tributadas por outros regimes de Substituição Tributária(ST), indicando o total de omissões de saída; e **3)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, as quais são tributadas por regime normal de tributação, indicando o total de omissões de saída. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou posicionamento favorável ao reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126, caput da Lei 12.670/1996 e pelo afastamento das nulidades suscitadas nos termos dos votos majoritários. **Na presente sessão,** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e em face da não realização da diligência fiscal

determinada por este colegiado, conforme despacho transcrito das fls. 102 e 103 dos autos, resolve, de forma unânime, reformar a decisão de procedência exarada em instância singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, de acordo com o art. 3º, caput, do Provimento 02/2023 por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Osvaldo José Rebouças.**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0385/ 2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720103. RECORRENTE: GURGEL E LEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 21ª sessão, ocorrida em 23 de abril de 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente : **i)** Nulidade formal devido à cientificação do Termo de Início ter sido dada por pessoa sem poder de representação junto à empresa. Afastada, por voto de desempate da presidência, com base na Teoria da aparência, já que o contador, o qual assinou o termo de início, constava no cadastro da SEFAZ e que a fiscalização ocorreu com o conhecimento do contribuinte do procedimento fiscalizatório empreendido e pelo fato de que a defesa do contribuinte, tanto em sede de impugnação como quando da interposição do recurso ordinário, não foi prejudicada pela cientificação ter sido realizada na figura do contador, embasando o seu voto no art. 91, parágrafo 8º da Lei 18.185/2022. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva defendeu a nulidade formal do feito fiscal com base no art. 2º,§ único do PROVIMENTO Nº. 02/2023 combinado com os arts. 820 e 821 do Dec. Nº. 24.569/97, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. **ii)** Nulidade por cerceamento do direito de defesa e descrição incorreta dos fatos relatados na acusação fiscal e em razão da divergência das datas constantes no auto de infração e informações complementares. Afastada por unanimidade de votos, vez que a feitura da informação fiscal, em data anterior a da lavratura do auto de infração, não impediu o direito de defesa do contribuinte, pois estas peças foram enviadas, por meio de AR, junto com todos os relatórios que embasaram a autuação com a devida cientificação da recorrente. Em relação à **questão de mérito**, a conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, suscitou de ofício a conversão do processo em realização de diligência fiscal, sendo nesse sentido acompanhada pelo colegiado. Dessa forma, a 1ª câmara resolve por unanimidade de votos, com fundamento nos art. 107, inciso II , parágrafo 3º combinado com o art. 110, do Decreto 35.010/2022, pela realização de **DILIGÊNCIA FISCAL** em decorrência do código de atividade do contribuinte(CNAE-4644302-comércio atacadista de produtos veterinários) e em virtude dos argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal ensejarem a necessidade de que sejam cumpridas as seguintes determinações pelo agente autuante, as quais permitirão a elucidação dos fatos que embasaram a autuação, nos seguintes termos: **1)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, que são tributadas por Substituição Tributária(ST)nos termos do Dec. 27.542/2004, indicando o total de omissões de saída ; **2)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, as quais são tributadas por outros regimes de Substituição Tributária(ST), indicando o total de omissões de saída; e **3)** Especificar as mercadorias, objeto da autuação, as quais são tributadas por regime normal de tributação, indicando o total de omissões de saída. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou posicionamento favorável ao reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/1996 e pelo afastamento das nulidades suscitadas nos termos dos votos majoritários. **Na presente sessão**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e em face da não realização da diligência fiscal determinada por este colegiado, conforme despacho transcrito das fls. 97 e 98 dos autos, resolve, de forma unânime, reformar a decisão de procedência exarada em instância singular para declarar

a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, de acordo com o art. 3º, caput, do Provimento 02/2023 por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Osvaldo José Rebouças.**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0006/ 2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201916608. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CASA XIMENES COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve, de forma unânime, confirmar a decisão proferida em instância singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, conforme o art. 3º, caput, do Provimento 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0005/ 2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201916609. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CASA XIMENES COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve, de forma unânime, confirmar a decisão proferida em instância singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, conforme o art. 3º, caput, do Provimento 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/00014/ 2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202303860. RECORRENTE: VITRINE DIRETA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** Os membros da 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer do recurso ordinário interposto , resolvem, por unanimidade de votos, decidir pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, reformando a decisão de indeferimento do julgamento de 1ª instância, por entenderem que o auto de infração não deveria ter sido lavrado, vez que os fatos narrados demonstram que estamos diante de uma conduta atípica atribuída ao Contribuinte em decorrência de o fato típico descrito pelo agente autuante não condizer com a penalidade aplicada (art. 123, III, "f" da Lei 12.670/1996), que se refere à irregularidade de emissão de documento fiscal reutilizado realizada por contribuinte sediado no Estado do Ceará e não em relação a documentos, presumivelmente reutilizados, emitidos por outras unidades federadas com destino ao Estado do Ceará. Destaque-se que o Pedido de Restituição foi admitido de acordo com o art. 132, I do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria-Geral do Estado declarou-se impedido nos termos do art. 83,V do Decreto 35.010/2022. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 25 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.03.05 14:05:29 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 05/03/2025 21:52:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **4ª (quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha , Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Dando início aos trabalhos, a ata da 2ª sessão foi lida e, não havendo correções a serem adotadas, foi aprovada pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0069/2023.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202305036. RECORRENTE: CONCEPT CARGO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** Após a realização do relato, foi constatado, em sessão, pela conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz o pagamento pela recorrente do valor integral do auto de infração em questão, o que ensejou a retirada do seu julgamento e a declaração da **EXTINÇÃO** do presente processo, conforme determina o art. 125, inciso I do Dec. Nº. 35.010/2022. Ressalte-se que o referido pagamento não era do conhecimento do advogado da parte presente à sessão o Dr. Ivan Lúcio Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0068/2023.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202304875. RECORRENTE: CONCEPT CARGO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** Após a realização do relato, foi constatado, em sessão, pela conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz o pagamento pela recorrente do valor integral do auto de infração em questão, o que ensejou a retirada do seu julgamento e a declaração da **EXTINÇÃO** do presente processo, conforme determina o art. 125, inciso I do Dec. Nº. 35.010/2022. Ressalte-se que o referido pagamento não era do conhecimento do advogado da parte presente à sessão o Dr. Ivan Lúcio Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0076/2023.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202303407 . RECORRENTE: CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS**

DESCARTÁVEIS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória de 1ª instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto condutor do conselheiro Leilson Oliveira Cunha que:" *colabora a favor do contribuinte o fato da não reutilização das notas fiscais de No. 144517, 152571, 152570 e 154933, objeto da autuação, pelo fato de tão somente ter sido escrituradas na EFD do adquirente, em 08/05/23, apenas as notas fiscais do lote 1, vale dizer, as notas fiscais de No. 15493, 154945, 154970, 155001, 155020, 157474, 157452 e 158915, intuindo-se que somente estas teriam sido objeto de transporte na primeira passagem, ou seja, as mercadorias atinentes ao primeiro lote."* A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz destacou que: "*o imposto devido na operação com relação às notas fiscais, objeto da autuação foi pago quando do registro no SITRAM da ação fiscal 202316615009, o que reforça a manifestação pela improcedência exposta pelo conselheiro Leilson Oliveira Cunha."* O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela improcedência do feito fiscal por entender que não houve reutilização das notas fiscais objeto da autuação, acompanhando o entendimento dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Participou de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, o advogado Dr. Vítor Henrique Hercolino. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0043/2023.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202210678 . RECORRENTE: LUZ INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da instância singular, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação, por considerar que não havia embasamento normativo para lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais no presente caso, haja vista que o erro detectado no documento fiscal, objeto da autuação, não era passível de correção, pois não é permitida pela legislação do ICMS, conforme art. 131-A,II do Decreto 24.569/1997, a utilização de carta de correção para alterar o destinatário da nota fiscal. Adite-se que as únicas operações, previstas normativamente, que contemplam a possibilidade de entrega em local diverso do grafado no documento fiscal são as de canteiro de obras ínsitas à atividade de construção civil, o que não se aplica ao presente caso concreto. Por fim, deve ser ressaltado que declaração de inidoneidade ocasiona a perda da validade jurídica da nota fiscal, objeto da autuação, devendo ser aplicada uma agregação de 30%, sendo que o agente autuante optou por agregar apenas 20%, beneficiando o autuado, decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado da empresa Dr. Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0085/2023.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202305833 . RECORRENTE: JTW COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora,

que se pronunciou nos seguintes termos:*"Voto no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar provimento, para declarar a improcedência da autuação, uma vez que restou configurada a atipicidade da conduta, tendo em vista que a acusação é de "receber" mercadoria com documentação fiscal inidônea, só se consumando a infração no momento da efetiva entrega das mercadorias, ou seja, no momento exato da entrega. Da forma como está posta a autuação, esta seria um mero indício de uma futura prática de irregularidade. Além do que, observou-se uma fragilidade probatória, pois foram anexas aos autos etiquetas com indicação de datas que não permitem inferir, com segurança, que se tratavam de datas de fabricação."* O representante da Procuradoria-Geral do Estado, se manifestou pela improcedência do feito fiscal por atipicidade da conduta e fragilidade probatória. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 27 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.03.06 08:40:50 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 06/03/2025 09:02:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **5ª (quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Dando início aos trabalhos as atas da 3ª e 4ª sessões foram lidas e não havendo correções a serem adotadas foram aprovadas pelos membros da câmara, em prosseguimento o presidente a deu início aos julgamentos. Encerrados os trabalhos, ata do dia(5ª sessão) foi revisada e após os ajustes necessários, foi lida e aprovada pelo colegiado. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3747/2019 A.I.: 1/201905673 . RECORRENTE: CREMER SA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 42ª sessão, realizada em 23 de julho do ano 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgamento singular; **2.** Quanto ao pedido de análise dos processos por conexão: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de conexão em razão de que os processos foram julgados conjuntamente pelo mesmo julgador singular e foram pautados, também de forma conjunta, nessa data com fundamento no art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária conforme art. 103 da Lei nº 18.185/22; **3.** Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de que a recorrente não teria recebido os relatórios de saídas referentes ao período autuado: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios de saídas dos exercícios de 2014 e 2015 estão devidamente acostados aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa formulando de forma exemplificativa os quesitos necessários para realização da diligência fiscal; **4.** Quanto à alegação de nulidade em razão de que não teria sido realizada a perícia tributária solicitada pelo julgador singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a mudança na legislação processual do CONAT, com fundamento no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 normatizado pela NE nº

05/2022; **5.** Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da capitulação genérica dos dispositivos infringidos aplicados pelo autuante: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por ser o equívoco apontado passível de correção em conformidade com o disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022; **6. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental** ao contribuinte sugerida pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar exaustivamente: 1) as conversões dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado; 2) as divergências das quantidades entre os Inventários constantes na EFD e o Relatório Totalizador do levantamento fiscal efetuado no auto de infração; 3) elencar todas as notas fiscais que o contribuinte entende que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de diligência procedimental. Presente, para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daiane Krüger. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3746/2019, Auto de Infração nº 201905680; nº 1/3745/2019, Auto de Infração nº 201905682 e nº 1/3744/2019, Auto de Infração nº 201905688. **Na presente sessão**, após análise do resultado trazido pela diligência procedimental, bem como da documentação anexada através do PROC. TRAMITA Nº 19001.028116/2025-98 datado de 22/01/2025 em resposta às solicitações feitas pelo colegiado nas últimas deliberações ocorridas aos 23/07/2024, a 1ª câmara decide de forma unânime, por conhecer do recurso ordinário interposto, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, o feito fiscal, acatando os argumentos trazidos pela parte em resposta à diligência procedimental, no que concerne aos valores referentes as omissões de compras, no presente auto com a dedução da omissão de entrada dos valores concernentes aos códigos de mercadorias 533057, 533064, 533071, 533088, 428933 e 256819 totalizando o valor a ser deduzido em R$ 324.274,66, conforme descrito no voto do conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou considerando consistentes os elementos trazidos pela parte em sua manifestação da diligência solicitada, para fazer a devidas deduções dos valores adotando a nova base de cálculo encontrada. Participou de forma virtual, realizando sustentação oral do recurso, na forma da PORT. 08/2023, a advogada Dra. Daiane Kruger. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3745/2019 A.I.: 1/201905682 . RECORRENTE: CREMER SA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 42ª sessão, realizada em 23 de julho do ano 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgamento singular; **2.** Quanto ao pedido de análise dos processos por conexão: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de conexão em razão de que os processos foram julgados conjuntamente pelo mesmo julgador singular e foram pautados, também de forma conjunta, nessa data com fundamento no art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária conforme art. 103 da Lei nº 18.185/22; **3.** Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de que a recorrente não teria recebido os relatórios de saídas referentes ao período autuado: a 1ª

Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios de saídas dos exercícios de 2014 e 2015 estão devidamente acostados aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa formulando de forma exemplificativa os quesitos necessários para realização da diligência fiscal; **4.** Quanto à alegação de nulidade em razão de que não teria sido realizada a perícia tributária solicitada pelo julgador singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a mudança na legislação processual do CONAT, com fundamento no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 normatizado pela NE nº 05/2022; **5.** Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da capitulação genérica dos dispositivos infringidos aplicados pelo autuante: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por ser o equívoco apontado passível de correção em conformidade com o disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022; **6. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental** ao contribuinte sugerida pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar exaustivamente: 1) as conversões dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado; 2) as divergências das quantidades entre os Inventários constantes na EFD e o Relatório Totalizador do levantamento fiscal efetuado no auto de infração; 3) elencar todas as notas fiscais que o contribuinte entende que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de diligência procedimental. Presente, para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daiane Krüger. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3746/2019, Auto de Infração nº 201905680; nº 1/3747/2019 A.I.: 1/201905673 e nº 1/3744/2019, Auto de Infração nº 201905688. **Na presente sessão**, após análise do resultado trazido pela diligência procedimental, bem como da documentação anexada através do PROC. TRAMITA Nº 19001.028116/2025-98 datado de 22/01/2025 em resposta às solicitações feitas pelo colegiado nas últimas deliberações ocorridas aos 23/07/2024, a 1ª câmara decide de forma unânime, por conhecer do recurso ordinário interposto, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE,** o feito fiscal, acatando os argumentos trazidos pela parte em resposta à diligência procedimental, no que concerne aos valores referentes as omissões de compras, no presente auto com a dedução da omissão de entrada dos valores concernentes aos códigos de mercadorias 560138, 589443 e 589450, totalizando o valor a ser deduzido em R$ 247.492,45. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou considerando consistentes os elementos trazidos pela parte em sua manifestação da diligência solicitada, para fazer a devidas deduções dos valores adotando a nova base de cálculo encontrada. Participou de forma virtual, realizando sustentação oral do recurso, na forma da PORT. 08/2023, a advogada Dra. Daiane Kruger. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3746/2019 A.I.: 1/201905680 . RECORRENTE: CREMER SA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 42ª sessão, realizada em 23 de julho do ano 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgamento

singular; **2.** Quanto ao pedido de análise dos processos por conexão: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de conexão em razão de que os processos foram julgados conjuntamente pelo mesmo julgador singular e foram pautados, também de forma conjunta, nessa data com fundamento no art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária conforme art. 103 da Lei nº 18.185/22; **3.** Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de que a recorrente não teria recebido os relatórios de saídas referentes ao período autuado: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios de saídas dos exercícios de 2014 e 2015 estão devidamente acostados aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa formulando de forma exemplificativa os quesitos necessários para realização da diligência fiscal; **4.** Quanto à alegação de nulidade em razão de que não teria sido realizada a perícia tributária solicitada pelo julgador singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a mudança na legislação processual do CONAT, com fundamento no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 normatizado pela NE nº 05/2022; **5.** Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da capitulação genérica dos dispositivos infringidos aplicados pelo autuante: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por ser o equívoco apontado passível de correção em conformidade com o disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022; **6. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental** ao contribuinte sugerida pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar exaustivamente: 1) as conversões dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado; 2) as divergências das quantidades entre os Inventários constantes na EFD e o Relatório Totalizador do levantamento fiscal efetuado no auto de infração; 3) elencar todas as notas fiscais que o contribuinte entende que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de diligência procedimental. Presente, para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daiane Krüger. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3745/2019, Auto de Infração nº 201905682; nº 1/3747/2019 A.I.: 1/201905673 e nº 1/3744/2019, Auto de Infração nº 201905688. **Na presente sessão**, após análise do resultado trazido pela diligência procedimental, bem como da documentação anexada através do PROC. TRAMITA Nº 19001.028116/2025-98 datado de 22/01/2025 em resposta às solicitações feitas pelo colegiado nas últimas deliberações ocorridas aos 23/07/2024, a 1ª câmara decide de forma unânime, por conhecer do recurso ordinário interposto, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE,** o feito fiscal, acatando os argumentos trazidos pela parte em resposta à diligência procedimental, no que concerne aos valores referentes as omissões de vendas, no presente auto com a dedução da omissão de saída dos valores concernentes aos códigos de mercadorias 539547, 383362 e 383379, de igual modo dedução dos valores concernentes às notas fiscais (1289, 1290, 1307, 12547, 118417, 118953, 120627, 120628, 299943, 299975 e 1404671) em que as mercadorias foram consideradas no inventário em 31/12/2013 (EI de 2014) e como entradas em janeiro de 2014, totalizando valor a deduzir da base de cálculo da autuação R$ 1.363.647,15. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou considerando consistentes os elementos trazidos pela parte em sua manifestação da diligência solicitada, para fazer a devidas

deduções dos valores adotando a nova base de cálculo encontrada. Participou de forma virtual, realizando sustentação oral do recurso, na forma da PORT. 08/2023, a advogada Dra. Daiane Kruger. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3744/2019 A.I.: 1/201905688 . RECORRENTE: CREMER SA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 42ª sessão, realizada em 23 de julho do ano 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgamento singular; **2.** Quanto ao pedido de análise dos processos por conexão: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de conexão em razão de que os processos foram julgados conjuntamente pelo mesmo julgador singular e foram pautados, também de forma conjunta, nessa data com fundamento no art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária conforme art. 103 da Lei nº 18.185/22; **3.** Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de que a recorrente não teria recebido os relatórios de saídas referentes ao período autuado: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios de saídas dos exercícios de 2014 e 2015 estão devidamente acostados aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa formulando de forma exemplificativa os quesitos necessários para realização da diligência fiscal; **4.** Quanto à alegação de nulidade em razão de que não teria sido realizada a perícia tributária solicitada pelo julgador singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a mudança na legislação processual do CONAT, com fundamento no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 normatizado pela NE nº 05/2022; **5.** Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da capitulação genérica dos dispositivos infringidos aplicados pelo autuante: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por ser o equívoco apontado passível de correção em conformidade com o disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022; **6. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental** ao contribuinte sugerida pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar exaustivamente: 1) as conversões dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado; 2) as divergências das quantidades entre os Inventários constantes na EFD e o Relatório Totalizador do levantamento fiscal efetuado no auto de infração; 3) elencar todas as notas fiscais que o contribuinte entende que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de diligência procedimental. Presente, para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daiane Krüger. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3745/2019, Auto de Infração nº 201905682; nº 1/3747/2019 A.I.: 1/201905673 e nº 1/3746/2019, Auto de Infração nº 201905680. **Na presente sessão**, após análise do resultado trazido pela diligência procedimental, bem como da documentação anexada através do PROC. TRAMITA Nº 19001.028116/2025-98 datado de 22/01/2025 em resposta às solicitações feitas pelo colegiado nas últimas deliberações ocorridas aos 23/07/2024, a 1ª câmara decide de forma unânime, por conhecer do recurso ordinário interposto, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar

PARCIAL PROCEDENTE, o feito fiscal, acatando os argumentos trazidos pela parte em resposta à diligência procedimental, no que concerne aos valores referentes as omissões de vendas, no presente auto com a dedução da omissão de saída dos valores concernentes aos códigos de mercadorias 348385 e 348392, totalizando o valor a ser deduzido em R$ 42.348,38 O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou considerando consistentes os elementos trazidos pela parte em sua manifestação da diligência solicitada, para fazer a devidas deduções dos valores adotando a nova base de cálculo encontrada. Participou de forma virtual, realizando sustentação oral do recurso, na forma da PORT. 08/2023, a advogada Dra. Daiane Kruger. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1|001945|2016 A.I.: 1/201609001 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AUGE MOTOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a NULIDADE MATERIAL do auto de infração, por ausência de provas, conforme previsto no art. 3º,II caput da Port. 02/2023 nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 20 no próximo mês de março do ano corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.02.28 11:21:45 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 05/03/2025 21:52:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA